



## PROJETO DE LEI N. 076/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
LIDO NA SESSÃO  
Em: 28 /03 /23  
Presidente

Dispõe sobre o cumprimento do estatuído no inciso XVII do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Horizonte para a Legislatura seguinte (2025-2028) na forma que indica.

**CONSIDERANDO** que a alínea c do inciso VI do art. 29-A da Constituição Federal, que afirma que os subsídios dos Vereadores de Horizonte são fixados em 40% (quarenta por cento) do que percebem em espécie os Deputados Estadual do Ceará, fixando-os de uma legislatura para a outra;

**CONSIDERANDO** que o Ato Deliberativo n. 917, de 26 de dezembro de 2022, no inciso III do art. 1º, fixou os subsídios dos Deputados Estaduais do Ceará no valor de R\$ 33.006,39 (trinta e três mil, seis reais e trinta e nove centavos);

### A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE APROVA:

**Art. 1º** Fica fixado em R\$ 13.202,55 (treze mil, duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) os subsídios dos Vereadores de Horizonte para a Legislatura compreendendo os anos de 2025 a 2028.

*Parágrafo único.* Caso a receita apurada até dezembro de 2024, que servirá de base para o repasse legislativo em 2025, não comporte o pagamento do teto estabelecido no *caput* deste artigo, poderá a Mesa Diretora da Câmara, através de Resolução, fixar um subteto que atenda os limites constitucionais previstos em lei.

**Art. 2º** No caso de ausência do Vereador em representação, a serviços, em audiências gerais, congressos, seminários, cursos e demais situações que caracterizem o exercício do cargo, receberá a remuneração integral, exceto aquelas atividades de caráter particular.

*Parágrafo único.* As faltas não justificadas até a última Sessão Ordinária de cada mês, mediante documentos hábeis, como atestados médicos, serão descontados do subsídio do Vereador na razão de 1/30 (um trinta avos) por cada falta.

**Art. 3º** As Sessões Plenárias solenes, especiais e extraordinárias não serão remuneradas.

**Art. 4º** Os subsídios de que trata esta lei serão revistos anualmente na mesma data e com os mesmos índices dos Servidores Públicos Municipais de Horizonte, de acordo com o Inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* É condição de legalidade para o pagamento mensal do subsídio dos Vereadores a observâncias limites impostos pela Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º** O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de Sessão Legislativa Extraordinária.

**Art. 6º** O suplente convocado em caso de vaga, de investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, perceberá o subsídio igual ao titular.

§ 1º Assumindo ao suplente no decorrer do mês, perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.

§ 2º No caso de o suplente assumir em virtude de licença para tratamento de saúde do titular, em observância ao que reza o Regimento Interno da Casa, após a devida comprovação, perceberá o subsídio decorrente:

I – até 15 (quinze) dias, à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo;

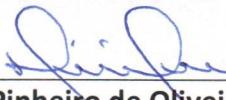
II – superior a 15 (quinze) dias, do Regime Geral da Previdência, de conformidade com a sua legislação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 8º** Fica permitido ao Vereador perceber a título de gratificação natalina, a mesma parcela do subsídio mensal, pago no mês de dezembro de cada ano, ou dividido em 2 parcelas, conforme concedidos aos servidores da Câmara Municipal de Horizonte.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigoram a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, EM 1º DE NOVEMBRO DE 2023.**



Diego Pinheiro de Oliveira da Silva  
Presidente

Antônio Euzébio de Sousa Filho  
1º Vice-Presidente

Rhenan Cavalcante Assunção  
2º Vice-Presidente

Fátima Tatiana Freire Nogueira  
1ª Secretária

Getúlio Wargas dos Santos  
2º Secretário

José Luís Bento Dias  
3º Secretário

## PARECER Nº

## /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 076 DE 2023

*Constitucional. Financeiro. Subsídio dos agentes políticos. Iniciativa da Mesa Diretora. Admissibilidade. Inteligência dos art. 33, inciso XVII da Lei Orgânica do Município.*

### RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de Lei 076/2023, da lavra da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Horizonte/CE, o qual *“Dispõe sobre o cumprimento do estatuído no inciso XVII do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Horizonte para a Legislatura seguinte (2025-2028) na forma que indica.”*

A propositura traz em seu bojo a fixação do subsídio do vereadores da próxima legislatura (2025 – 2028), os quais serão eleitos nas eleições municipais do próximo ano.

### MÉRITO

A Lei Orgânica do Município de Horizonte traz a seguinte previsão:

*Art. 33. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XVII – fixar, por lei de sua iniciativa, para viger na legislatura subsequente, até o encerramento do 1º período legislativo do ano das eleições municipais, os subsídios dos Vereadores, observada para estes, a razão de no máximo, 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as condições da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;*

Neste sentido, precisamos partir do entendimento segundo o qual a expressão agente político aparece na Constituição Federal, art. 37, XI, em meio a uma categorização de agentes públicos que inclui os membros de poder, os detentores de mandatos eletivos

e outros, sendo certo que subsídio é a remuneração fixa e em parcela única mensalmente paga a estes agentes.

Sobre a fixação do subsídio dos vereadores, a Constituição manda que seja fixado numa legislatura, para vigorar na subsequente (art. 29, VI), por ato próprio da Câmara. A Constituição não estabelece termos, porém manda observar os próprios critérios (limites, percentuais) e da lei orgânica do município. A Constituição Federal não se refere ao momento da fixação dos subsídios, mas a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que isso deve ocorrer antes das eleições. Essa também é a recomendação dos Tribunais de Contas.

No caso do Município de Horizonte, a LOM estipula data limite para a fixação, devendo esse prazo deve ser atendido, sob pena de a lei violar a norma orgânica. Ainda sobre limite, temos que considerando a população do Município de Horizonte/CE, o teto do subsídio dos vereadores será de 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Ceará.

Sobre gratificação natalina prevista no art. 8º do projeto, o Supremo Tribunal Federal (SFT) a se manifestar sobre o tema e transformá-lo em repercussão geral como “TEMA 484”. No julgamento do Recurso Extraordinário 650.898 - RS, o Pretório Excelso exarou o entendimento de que “*não há impedimento constitucional nas leis municipais que concedam aos agentes políticos o recebimento de 13º salário e adicional de férias, bastando a sua regular previsão na Lei Orgânica municipal*”.

Sobre o assunto, vale colacionar o entendimento do TCE/SC, que estabeleceu:

*É admitida a percepção de 13º subsídio desde que previsto na lei municipal que fixar o respectivo subsídio de uma legislatura para a subsequente ou para o período do mandato, ou seja, respeitando o princípio da anterioridade, nos termos do artigo 29, VI, da Constituição Federal e do art. 111, VII da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2004, observando ainda os limites de despesa com pessoal dos incisos IV, VII do artigo 29 e do § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal. Quando ao recebimento de adicional de férias por vereadores, por condição ético e moral (princípio constitucional da moralidade administrativa), não se justifica seu pagamento, mesmo que previsto em lei municipal, pois não exercem atividades administrativas contínuas, gozam de dois períodos de recessos anuais com*



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009  
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230  
Avenida Shopping e Office  
E-Mail: [antoniojosemaiaadv@gmail.com](mailto:antoniojosemaiaadv@gmail.com)

*remuneração normal e possuem direito à acumulação com cargos, empregos e funções.* Processo CTA 16/00429332

Assim, no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua regular tramitação, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Portanto, não verifico nenhum vício de constitucionalidade e entendo que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres edis. Assim, opinamos pelo prosseguimento da matéria e seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.

---

**MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

<b>PROJETO DE LEI Nº 076/2023</b>	<b>Dispõe sobre o cumprimento do estatuído no inciso XVII do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Horizonte para a Legislatura seguinte (2025-2028) na forma que indica.</b>	<b>PODER EXECUTIVO</b>
---------------------------------------	---	------------------------

### PARECER nº 079/2023

#### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Poder Executivo que "Dispõe sobre o cumprimento do estatuído no inciso XVII do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Horizonte para a Legislatura seguinte (2025-2028) na forma que indica." foi encaminhado a esta Comissão, cumprindo os trâmites legais, para análise e emissão do parecer.

#### PARECER:

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica conforme o Regimento Interno:

**"Art. 55, § 1º:** Excetuadas as hipóteses de Comissão Especial, a preposição será distribuída: a) obrigatoriamente para a Comissão de Constituição e Justiça, para o exame de admissibilidade constitucional e jurídica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não se vislumbra nenhuma ilegalidade e não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

#### VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do **PROJETO DE LEI Nº 076/2023**, do Poder Executivo, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 24 dias do mês de novembro de 2023.

**Presidente:** RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO – **PSB**;

**Vice-Presidente:** ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

**Membro:** ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - **SD**

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

<b>PROJETO DE LEI Nº 076/2023</b>	<b>Dispõe sobre o cumprimento do estatuído no inciso XVII do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Horizonte para a Legislatura seguinte (2025-2028) na forma que indica.</b>	<b>PODER EXECUTIVO</b>
---------------------------------------	---	------------------------

### **PARECER N° 044/2023**

O referido Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise e a emissão do seguinte parecer

#### **PARECER:**

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe

Conforme Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, cabe à Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias. "

Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Lei em epígrafe, portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.

#### **VOTO DA COMISSÃO:**

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI N° 076/2023**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 24 dias do mês de novembro de 2023.

**Presidente:** ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

**Vice-Presidente:** FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA – **REP**;

**Membro:** JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – **AVANTE**.